



Projeto de Lei n.º 97/XV/1.<sup>a</sup>  
ASSEGURA A NOMEAÇÃO DE PATRONO ÀS VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS  
(ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA VÍTIMA E À LEI N.º 34/2004, DE 29 DE JULHO, QUE  
ALTERA O REGIME DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS)

O ordenamento jurídico penal português tem incorporado e alargado, ao longo dos últimos anos, o conceito de vítima. Para tal, revelou-se essencial a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro que consagrou, primariamente, o Estatuto da Vítima, concedendo a estas uma série de direitos e prevendo uma série de princípios e prerrogativas, tendo, igualmente, aditado o Art.º 67-A ao Código de Processo Penal fazendo assim com que, indubitavelmente, a vítima seja um verdadeiro sujeito processual.

Ora, este mesmo Estatuto da Vítima entendeu que existem vítimas cuja vulnerabilidade carece de um tratamento e enquadramento legal próprio, tendo para tal criado, concomitantemente, o Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável, dirigido nomeadamente a vítimas cuja fragilidade resulte da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.

O conceito de Vítima Especialmente Vulnerável inclui vítimas como as de violência doméstica, crime com milhares de vítimas em Portugal que envolve, na sua essência, uma assimetria de poder entre o agressor e a vítima, concretizada não só na violência física, mas também psicológica, económica ou sexual. É um flagelo que, apesar das múltiplas tentativas, tem sido particularmente difícil de eliminar da sociedade portuguesa.

O crime de violência doméstica é provavelmente o crime que mais comumente associamos à especial vulnerabilidade da vítima. No entanto, os traços e as características acima descritos são igualmente transversais a outros tipos de crime, cujas vítimas se



consideram também merecedoras de uma tutela específica, que lhes garanta o melhor acompanhamento, preferencialmente em todas as etapas do processo penal.

Com o presente Projeto de Lei, pretende-se que a Vítima, aquando da sua qualificação como Especialmente Vulnerável, tenha ao seu dispor aconselhamento jurídico imediato, na nossa ótica essencial para o cabal esclarecimento dos seus direitos e para o acompanhamento completo, integral e transversal nas diversas etapas processuais. Nestes termos, a vítima terá assim um papel reforçado como parte ativa e colaborante com a justiça, uma vez que serão reduzidos os fenómenos de vitimização secundária que, não raras vezes, impedem a apresentação de queixa e dificultam a participação ativa da vítima no processo penal.

De notar que, em abstrato, a alteração agora proposta já foi sindicada pelo Ministério Público, pela Ordem dos Advogados e pela Associação Portuguesa de Apoio À Vítima, tendo estas três entidades acordado quanto ao mérito, relevância, necessidade de a Lei permitir a concessão de patrono, através de escalas de prevenção, às Vítimas Especialmente Vulneráveis.

A alteração legislativa agora proposta garante ainda que, arguido e vítima gozam das mesmas prerrogativas de assistência legal, essencial para que se garanta um processo justo e equitativo para todos os sujeitos processuais.

Procurando corresponder a essa necessidade, é apresentado o presente Projeto de Lei.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, os Deputados da Iniciativa Liberal apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto



A presente lei confere o direito à nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, para tal procedendo:

- a) À primeira alteração ao Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro; e
- b) À quinta alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, alterada pelas Leis n.os 47/2007, de 28 de agosto, 40/2018, de 8 de agosto e 2/2020, de 31 de Março.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Estatuto da Vítima

Os artigos 11.º e 21.º do Estatuto da Vítima, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 11.º

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Em que medida e em que condições tem acesso a:

i) (...);

ii) Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um patrono; ou

iii) (...).

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);



- k) (...);
- l) (...);
- m) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).

#### Artigo 21.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).
- f) Nomeação imediata de patrono, se manifestar tal intenção.”

#### Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

O artigo 41.º do Regime De Acesso Ao Direito E Aos Tribunais, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:



## “Artigo 41.º

(...)

1 - (...).

2 - No momento de atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável, esta é informada de que pode requerer a nomeação de patrono, que lhe será concedido de imediato, conforme disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, e nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários, nos mesmos termos da nomeação ao arguido de defensor.

4 - (anterior número 2)

5 - (anterior número 3)

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 20 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva